



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008008-03.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RENATA NUENBERG DAMIANI BERTOLLO, BERNARDO DAMIANI BERTOLLO, HENRIQUE DAMIANI BERTOLLO e ROBERTO HENRIQUE FRASSETTO BERTOLLO, é embargado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8890

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008008-03.2024.8.26.0003/50000

EMBARGANTES: RENATA NUENBERG DAMIANI BERTOLLO E OUTROS

EMBARGADA: LATAM AIRLINES GROUP S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RENATA NUENBERG DAMIANI BERTOLLO E OUTROS contra o v. acórdão de fls. 183/192 que negou provimento ao recurso de apelação dos Embargantes.

Sustentam os Embargantes que opuseram os presentes embargos, visando a supressão de pontos omissos, notadamente pelo fato de que, embora reconheça o atraso como incontroverso, afastou sem a devida fundamentação a indenização por danos morais. Ressaltam que não formam observados a aplicação dos artigos 186, 737, 927 do Código Civil (fls. 01/05 dos embargos de declaração).

É o Relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão*, *contradição*, *obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a

existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação à matéria aventada, o v. acórdão é expresso:

*Indiscutível ainda **que a parte autora não demonstrou, de forma concreta e indene de dúvidas, qual o efetivo prejuízo subjetivo, a dor na alma indenizável, a lesão a direito da personalidade, enfim, alguma injúria aflitiva interna que realmente justifique a condenação da companhia aérea em desembolsar a vultosa pugnada como compensação por danos morais. Pela leitura das manifestações autorais, percebe-se que somente fora alegado o atraso do voo em si, que culminou com o delay de aproximadamente oito horas. A argumentação cinge-se apenas à consideração do atraso do voo, sem indicar qual o infortúnio extraordinário que lastreie a indenização por danos morais, o que não se admite atualmente. Somado a isso, é importante ressaltar que a falta de diligência da parte autora em escolher voos de conexão com diferença de apenas 40 minutos contribuiu para que perdessem o voo com destino final. Veja-se que o***

voo em Guarulhos/SP estava previsto para chegar 16h55min, enquanto o voo com destino à Jaguaruna/SC partiria às 17h35min, ou seja, a parte autora adquiriu passagens aéreas com conexão com a diferença de apenas 40 minutos. Nesse contexto, se considerarmos o tempo de antecedência necessário para se apresentar no portão de embarque, que geralmente é encerrado 20 minutos antes do horário previsto do voo, a parte autora teria tempo extremamente curto e insuficiente para embarcar no segundo voo.(...)

Tendo em vista a fragilidade da narrativa da parte autora, sem elementos sólidos quanto ao sofrimento experimentado, bem como pela sua própria conduta e a acomodação para o próximo voo pela companhia aérea, impossível o acolhimento do pleito indenizatório.

(...)

*Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, **não houve grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado***” (fls. 186/188 dos autos principais).

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade, omissão, contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR